



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721344/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.845 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ESTADO DO ACRE- ACRE ASSESSORIA PARL EM BRASILIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

O servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração é filiado obrigatório do regime geral de previdência social, *ex vi* art. 40 § 13 da Constituição Federal c/c art. 12, I, "g" da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.721344/2009-63
Acórdão n.º **2803-001.845**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados considerados empregados – parte da empresa. O auto de infração foi lavrado em substituição à NFLD 35.677.177-6, anulada em razão de ter constado no auto de infração GOVERNO DO ESTADO DO ACRE ao invés de ESTADO DO ACRE.

A Decisão-Notificação – fls 290 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O recurso é tempestivo, pois a notificação endereçada a representação parlamentar em Brasília é nula, pois esta não possui personalidade jurídica para representar o Estado do Acre, sendo o Estado oficialmente notificado em 14.03.2011, expirando o prazo recursal em 14.04.2011.
- A ausência do concurso público não caracteriza per si relação de emprego, como sustenta a Receita Federal do Brasil. Não há no ordenamento nenhum dispositivo legal que ampare tal entendimento, pois, da mesma forma que a Constituição de 1988 no seu art. 37, inc. II, exige a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para os ocupantes de cargos, igualmente requer para os ocupantes de emprego público
- A ausência do concurso público não qualifica se a relação existente entre esses servidores e o ente estatal é estatutária ou celetista (relação de emprego), enquadramento determinante para definição do regime previdenciário: próprio ou geral.
- À época dos fatos geradores das contribuições previdenciárias reclamadas pela Receita Federal do Brasil (01/1999 a 13/2003) já vigia para os servidores da Administração Pública direta do Estado do Acre o chamado Regime Estatutário, criado pela LC 39/94 e os servidores - antes celetistas - transmudaram do Regime de Previdência Geral (INSS) para a Previdência do Estado do Acre.
- Malgrado a forma de ingresso dos servidores públicos, cujas contribuições previdenciárias são reclamadas, o contexto jurídico posto não os vincula ao Regime Geral de Previdência (INSS). Isto porque, usando da autonomia conferida constitucionalmente, o Estado do Acre fez opção, manifestada na Lei Complementar 39/94, pelo regime estatutário, sendo seus servidores, nessa linha, ocupantes de cargos e não de empregos públicos.

-
- À evidência, os servidores admitidos no serviço público estadual sem prévio concurso há mais de 20 anos, ocupam cargos efetivos e não de natureza temporária.
 - Destarte, se o transcurso do tempo consolidou a situação destes servidores perante os cargos ocupados na administração pública estadual exsurge inexorável, em linha de conseqüência, que os mesmos estão albergados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais - Lei Complementar 39/94 e, portanto, integrados ao Regime de Previdência Próprio do Estado do Acre.
 - Requer seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão firmada no acórdão 03-38.787

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA TEMPESTIVIDADE

Após uma primeira tentativa de entrega – fls 298, foi encaminhada a carta DRFB/DICAT/DF 101, de 21.02.2011 – fls 301, informando do início do prazo para interposição de recurso ao CARF. O A/R de fls 300 informa o recebimento da mesma em 24.02.2011. Às fls 305 temos o recurso interposto com data de protocolo 17.03.2011, tempestivo portanto.

DO MÉRITO

Os fatos geradores se referem a pagamentos a seis segurados contratados para cargos em comissão, sem concurso público, submetidos ao regime da CLT, conforme contratos anexos.

O Estado do Acre sustenta que tais segurados se submetem ao Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais uma vez que ocupam cargos efetivos e não de natureza temporária.

Tenho que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

A lei 9.717/98 determina as regras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados e Municípios, informando o seguinte:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Também a lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

...

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

O relatório fiscal- fls 37, detalha a situação funcional de cada segurado, demonstrando a data de contratação e a função ocupada.

A situação posta, enquadramento de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a administração estadual, em razão da inexistência de prévia aprovação em concurso, na condição prevista na alínea “g” retro, não merece reparo.

Um dos princípios basilares da seguridade social, previsto no art. 194, I da Constituição Federal de 88, é o da universalidade da cobertura e do atendimento, cuja efetividade foi materializada na lei 8.212/91, com a obrigatória participação no sistema, e não facultativa, de uma série de categorias de segurados, dentre esses, os servidores sem vínculo efetivo. Tal regra visa a proteção do trabalhador, pensada em um macrossistema de seguridade social com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o fito de disciplinar a seguridade social de forma organizada e coordenada, a Constituição conferiu à União a competência privativa de legislar sobre o tema, mas sem afastar a competência dos Estados, DF e Municípios no tocante a seus servidores. Quanto a estes, o art. 40 assim estatui:

*Art. 40. Aos servidores **titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

(...)

*§ 13 - Ao servidor ocupante, **exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração** bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **aplica-***

se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

...

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
grifei

A norma constitucional limita a atuação dos entes federados no tocante aos seus servidores passíveis de participação em regimes específicos, circunscrevendo seus integrantes aos titulares de cargos efetivos, o que não é o caso, pois se trata de segurados contratados sob o regime da CLT para ocupação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, além da já prefalada ausência de submissão ao concurso público. O parágrafo 13 disciplina tal situação.

Temos então configurado o fato gerador de contribuição previdenciária – pagamento a segurados como contraprestação a serviços prestados e, seguindo-se a legislação aplicável – Constituição Federal, leis 8.212/91 e 9.717/98, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa feita temos que os segurados descritos no relatório fiscal se enquadram na situação posta pela legislação previdenciária na qualidade de empregados, devendo o empregador arcar com os respectivos ônus previdenciários, ora apurados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.721344/2009-63
Acórdão n.º **2803-001.845**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA